



ACÓRDÃO
0022300-57.2004.5.04.0008 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SAMUEL MADEIRA - Adv. Roni Dirceu de Borba Figueiro

Agravado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - Adv. Marco Fridolin Sommer dos Santos

Origem: 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUÍZA ENY ONDINA COSTA DA SILVA

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. A indenização substitutiva do período da garantia provisória de emprego deve corresponder ao pagamento dos valores que seriam percebidos pelo empregado se estivesse em atividade, o que inclui as férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com 40%, ainda que não haja determinação expressa nesse sentido no título executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar o restabelecimento da conta de liquidação quanto à inclusão do FGTS com multa de 40% dentre as parcelas devidas no período da



ACÓRDÃO
0022300-57.2004.5.04.0008 AP

Fl. 2

estabilidade judicialmente reconhecida, bem como em relação às parcelas relativas às férias e ao 13º salário.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de abril de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de petição, nos termos das razões às fls. 824-829. Pretende a reforma da sentença que determinou a exclusão da conta de liquidação relativa à indenização substitutiva do período da garantia provisória de emprego, dos reflexos no FGTS acrescido de 40%, das férias e do 13º salário.

Com contraminuta apresentada às fls. 833-834, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

1 - Reflexos no FGTS acrescido de 40%.

O agravante pretende a reforma da sentença quanto à determinação para exclusão dos reflexos da indenização substitutiva do período da garantia provisória de emprego no FGTS acrescido de 40% do cálculo de liquidação. Sustenta que a decisão exequenda teria determinado a



ACÓRDÃO
0022300-57.2004.5.04.0008 AP

Fl. 3

reintegração do autor ao trabalho, de modo que a correspondente indenização substitutiva deveria corresponder a todas as vantagens as quais o empregado faria jus no período relativo à garantia de emprego.

À análise.

No acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 344-349 dos autos em apenso) foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo autor, reconhecendo o direito deste à garantia provisória de emprego no período no qual o demandante exerceu o cargo de diretor eleito de cooperativa criada por funcionários (empregados e aposentados) da ré. A parte dispositiva do aresto assim dispõe:

"(...) II - conhecer do recurso de revista, por violação do arts. 55 da Lei 5.764/71 e 543, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva à reintegração, a ser calculada utilizando como parâmetro o último salário pago, desde a dispensa até o exaurimento da estabilidade ora reconhecida, além de demais vantagens concedidas à categoria." (fl. 349).

O Juízo *a quo* acolheu, no aspecto, os embargos à execução apresentados pela parte ré e determinou a exclusão dos reflexos da referida indenização substitutiva no FGTS acrescido de 40%, sob o fundamento de que a parcela deferida possuiria natureza indenizatória.

Em que pese o entendimento exarado na origem, entendo que dentre as parcelas abrangidas na *indenização substitutiva à reintegração*, estão todas aquelas a que faria jus o empregado se em atividade estivesse, dentre as quais o recolhimento do FGTS e, ao final, por conta de seu



ACÓRDÃO
0022300-57.2004.5.04.0008 AP

Fl. 4

desligamento imotivado, a multa de 40% sobre ele incidente, tal qual contemplado no cálculo de liquidação objeto de sentença.

Cabe destacar que não se trata de fazer incidir FGTS sobre parcelas de cunho indenizatório, mas de garantir que na indenização deferida estejam todas as verbas devidas ao autor e impagas.

Diante desta realidade, dou provimento ao apelo, no particular, para restabelecer a conta de liquidação quanto à inclusão do FGTS com multa de 40% dentre as parcelas devidas no período da estabilidade judicialmente reconhecida.

2 - Férias e 13º salário.

Postula o agravante, também, a reforma da sentença quanto à determinação para exclusão do cálculo de liquidação dos reflexos da indenização substitutiva do período da garantia provisória de emprego nas férias e no 13º salário, reiterando seus argumentos no sentido de que a indenização substitutiva deveria corresponder a todas as vantagens as quais o empregado faria jus no período relativo à garantia de emprego.

Com razão.

Tratando-se de indenização referente ao período de estabilidade no emprego, esta deve corresponder ao pagamento dos valores que seriam percebidos pelo autor se estivesse em atividade, o que inclui as férias acrescidas de 1/3 e o 13º salário; não há falar em causa jurídica diversa para o pagamento destas verbas, as quais, assim como ocorre com o salário-base e o adicional por tempo de serviço, decorrem da prestação ficta de trabalho pelo empregado no período em que este era detentor da garantia provisória de emprego.



ACÓRDÃO
0022300-57.2004.5.04.0008 AP

Fl. 5

Além disso, a decisão transitada em julgado foi clara no sentido de deferir o pagamento da indenização correspondente aos salários, além das demais vantagens concedidas à categoria, entendendo-se que a condenação, portanto, engloba também o direito ao pagamento das férias e décimos terceiros salários do período.

Assim, em observância ao título executivo, impõe-se a reforma da sentença para reincluir as referidas parcela na conta de liquidação.

Agravo provido, no particular, para determinar a manutenção das parcelas relativas às férias e ao 13º salário nos cálculos de liquidação.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA